TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011921-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Compromisso

Requerente: Polar Pescados Araraquara Ltda Me

Requerido: Flávio Masselli Oioli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Polar Pescados Araraquara Ltda. – ME propôs a presente ação monitória contra a ré Flávio Masselli Oioli – ME, pretendendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 11.684,54, representada pelas notas fiscais nº 000236 e 000237, digitalizadas às folhas 36 e 39, respectivamente, e pelos cheques digitalizados às folhas 25/32, originados pela venda de pescados e frutos do mar, totalizando a quantia de R\$ 29.684,54, dos quais a ré pagou a quantia de R\$ 18.000,00, restando um saldo devedor de R\$ 11.684,54.

A ré opôs embargos monitórios de folhas 45/49, sustenta que já efetuou o pagamento da integralidade do débito mediante depósitos bancários que totalizam a quantia de 36.000,00, valor superior ao débito ora cobrado. Sustenta que notificou extrajudicialmente a autora para que esta lhe fornecesse carta de anuência em relação aos títulos protestados e pugnando pela devolução dos cheques, todavia, a autora quedou-se inerte.

Impugnação de folhas 78/84 aos embargos monitórios.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora instruiu a inicial com as notas fiscais de nº 000.236 e 000.237, acostadas às folhas 36 e 39, respectivamente, bem como com os cheques digitalizados às folhas 25/32.

A ré alega ter efetuado o pagamento do débito mediante depósitos bancários.

Entretanto, os depósitos bancários não identificam a que título se referem, não logrando êxito em demonstrar que se relacionam com o débito perseguido pela autora nestes autos.

Nos termos do artigo 320 do Código Civil, "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

Dessa maneira, não andou bem a ré em alegar que a dívida se encontra quitada, mesmo porque, a título de exemplo, o comprovante de depósito colacionado às folhas 50, no valor de R\$ 3.500,00, foi realizado em 27/02/2014, ou seja, em data anterior à emissão das notas fiscais tratadas nestes autos, levando a crer que as partes mantiveram outras relações comerciais, razão pela qual não é possível concluir que os comprovantes de transferência de conta corrente acostados pela ré às folhas 50/59 refiram-se ao débito tratado nestes autos.

Por outro lado, embora os títulos permitam concluir que a ré seja devedora da quantia de R\$ 29.684,54, a autora confessou que já recebeu desse total a quantia de R\$ 18.000,00, razão pela qual pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 11.684,54.

Finalmente, a notificação extrajudicial de folhas 71 foi produzida unilateralmente pela ré e não faz qualquer prova acerca dos fatos nela constantes, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelas notas fiscais e pelos cheques descritos no preâmbulo, no valor de R\$ 11.684,54, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA